



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM

julho • agosto • setembro 2013

Índice

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

- Lei de Organização do Sistema Judiciário.
- Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz
- Processo Civil - Apoio a Situações de Sobre-
endividamento, Lista Pública de Execuções e
Pagamento de Remunerações pelos Serviços
Prestados
- Processo Civil - Regulamentação da Tramitação
Eletrónica dos Processos Judiciais
- Processo Civil - Regulamentação das Ações Executivas
Cíveis
- Processo Civil - Execução baseada em Injunção –
Fundamentos de Oposição à Execução
- Processo Penal - Uniformização de Jurisprudência -
Alteração da Qualificação Jurídica dos Factos
- Processo Penal - Recurso para o STJ

2. Civil e Comercial

- Governo das Sociedades - Relatório Anual de Gestão
- Taxa Supletiva de Juros Moratórios Comerciais
- CTT CORREIOS DE PORTUGAL, S.A – Aprovação do
Processo de Privatização
- Caixa Geral de Depósitos - Potenciais Investidores no
Processo de Privatização de Participações detidas no
Setor Segurador
- Contraordenações - Responsabilidade das Pessoas
Coletivas
- Alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas
- Alteração ao Regime Geral das Comparticipações do
Estado no Preço dos Medicamentos
- Concessão do Serviço Público de Telecomunicações
- Alteração ao Estatuto do Medicamento

3. Laboral e Social

- Mecanismos de Combate à Utilização Indevida do Contrato de Prestação de Serviços
- Alterações ao Código do Trabalho
- Regimes Jurídicos do Fundo de Compensação do Trabalho, do Mecanismo Equivalente e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho
- Medida de Incentivo ao Emprego
- Inconstitucionalidade de alterações ao Código do Trabalho

4. Financeiro

- Registo Central de Contratos de Seguro de Vida, de Acidentes Pessoais e de Operações de Capitalização
- Esclarecimentos relativos a “Créditos em Risco” e Créditos Integrados num PERSI ou num Regime Extraordinário

5. Concorrência

- A AdC sancionou Empresas Produtoras de Espuma de Poliuretano Flexível
- ZON/Optimus - A AdC emitiu uma Decisão de Não Oposição com Compromissos
- A CE sancionou Produtores de Cablagem por Participação em Cartel

6. Público

- Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais
- Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico

7. Transportes, Marítimo e Logística

- Regime das Empresas de Animação Turística e dos Operadores Marítimo-Turísticos
- Alterações ao Código da Estrada

8. Fiscal

- Tributação de Atividades de Exploração de Empreendimentos Turísticos – Cessão de Exploração de Empreendimentos Turísticos
- Protocolo que Altera a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre a República Portuguesa e a República de Singapura
- Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento
- Alteração ao Orçamento de Estado para 2013
- Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento entre a República Portuguesa e o Chipre
- IRC - Isenção de Tributação dos Pagamentos de Juros e *Royalties* efetuados entre Sociedades Associadas de Estados Membros Diferentes
- IVA – Anexos à Declaração Periódica relativos à Regularização de Imposto
- Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento entre a República Portuguesa e o Japão
- IRC – Limitação à Dedutibilidade de Gastos de Financiamento
- Imposto do Selo sobre Terrenos para Construção com Valor Patrimonial Tributário Superior a € 1.000.000

9. Energia e Ambiente

- Atribuição de Reserva de Capacidade de Injeção de Potência da Rede Elétrica de Serviço Público

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AdC – Autoridade da Concorrência

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

ADENE – Agência para a Energia

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

CCP – Código dos Contratos Públicos

CE – Comissão Europeia

CESR – *The Committee of European Securities Regulators*

CExp – Código das Expropriações

CFE – Centro de Formalidades e Empresas

CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIS – Código do Imposto do Selo

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CNot – Código do Notariado

CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados

CP – Código Penal

CPI – Código da Propriedade Industrial

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRCiv – Código do Registo Civil

CRCom – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPredial – Código do Registo Predial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

CVM – Código dos Valores Mobiliários

DGCI – Direcção-Geral dos Impostos

DR – Diário da República

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IMT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.

INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.

INE – Instituto Nacional de Estatística

INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.

Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

IS – Imposto do Selo

ISP – Instituto de Seguros de Portugal

ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LBA – Lei de Bases do Ambiente

LdC – Lei da Concorrência

LGT – Lei Geral Tributária

LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais

LTC – Lei do Tribunal Constitucional

MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira

MP – Ministério Público

NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano

NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

OA – Ordem dos Advogados

OMI – Organização Marítima Internacional

ON – Ordem dos Notários

RAN – Reserva Agrícola Nacional

RAU – Regime do Arrendamento Urbano

RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios

REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial

REN – Reserva Ecológica Nacional

RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações

RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas

RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias

RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário

RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas

RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios

SIR – Soluções Integradas de Registo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STA – Supremo Tribunal Administrativo

SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana

TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal

TC – Tribunal Constitucional

TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte

TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul

TContas – Tribunal de Contas

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Contencioso Civil e Penal

Lei de Organização do Sistema Judiciário

Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (DR 163, SÉRIE I, de 26 de agosto de 2013)

A presente Lei estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário, tratando das profissões judiciárias, dos tribunais, do novo mapa judiciário, dos julgados de paz, da criação de departamentos de investigação e ação penal e, finalmente, dos órgãos de gestão e disciplina judiciários.

A entrada em vigor da Lei n.º 62/2013, está dependente da aprovação do Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz

Lei n.º 54/2013, de 31 de julho (DR 146, SÉRIE I, de 31 de julho de 2013)

A presente Lei introduz diversas alterações à Lei dos Julgados de Paz, três das quais merecem particular destaque.

Por um lado, a competência dos julgados de paz em razão do valor aumentou substancialmente, já que atualmente é de € 15 000, e anteriormente não excedia a alçada do tribunal de primeira instância, ou seja, € 5 000.

Por outro lado, os julgados de paz passam a ter competência para apreciar todas as ações que se destinem a efetivar o cumprimento de obrigações, incluindo obrigações pecuniárias cujo credor seja uma pessoa coletiva, com exceção das ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigações pecuniárias e digam respeito a contratos de adesão.

Por último, há que dar nota de que com a presente alteração se passou a prever, expressamente, a competência dos julgados de paz para procedimentos cautelares, sempre dentro dos limites da sua competência em razão da matéria.

A presente Lei entrou em vigor a 1 de setembro de 2013.

Processo Civil - Apoio a Situações de Sobre-Endividamento, Lista Pública de Execuções e Pagamento de Remunerações pelos Serviços Prestados

Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto (DR 163, SÉRIE I, de 26 de agosto de 2013)

Foi publicada a Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto, que procedeu à revisão das seguintes portarias: (i) Portaria n.º 312/2009, de 30 de março, que regulamenta o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobre-endividamento; (ii) Portaria n.º 313/2009, de 30 de março, que regula a lista pública de execuções; e, por fim, (iii) Portaria n.º 202/2011, de 20 de maio, que regulamenta os

momentos e os modos de pagamento de remunerações pelos serviços prestados por instituições que prestem colaboração às ações executivas.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2013.

Processo Civil - Regulamentação da Tramitação Eletrônica dos Processos Judiciais

Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto (DR 163, SÉRIE I, de 26 de agosto de 2013)

Esta portaria estabelece os principais aspetos da tramitação eletrônica dos processos judiciais nos tribunais de 1.ª instância, revogando a Portaria n.º 114/2008, de 6 de fevereiro, e a Portaria n.º 1097/2006, de 13 de outubro.

A presente portaria entrou em vigor a 1 de setembro de 2013.

Processo Civil - Regulamentação das Ações Executivas Cíveis

Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto (DR 166, SÉRIE I, de 19 de agosto de 2013)

A presente portaria regula diversos aspetos das ações executivas cíveis, incluindo o modelo e os termos da apresentação do requerimento executivo, as citações, notificações, publicações e comunicações no âmbito do processo executivo, a penhora de depósitos bancários, a designação, destituição e remuneração do agente de execução e a venda executiva (passando a prever o leilão eletrónico).

As alterações mais significativas dizem respeito ao regime da penhora de depósitos bancários.

Doravante, o agente de execução solicitará diretamente ao BdP a disponibilização de informação sobre a existência de contas ou depósitos bancários de que o executado seja titular.

Na sequência da informação prestada pelo BdP, o agente de execução promoverá, junto de cada instituição de crédito, a penhora dos saldos bancários do executado. A penhora será efetuada mediante comunicações eletrónicas realizadas através de uma plataforma informática criada especialmente para o efeito.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2013 e revogou a Portaria n.º 700/2003, de 31 de julho, a Portaria n.º 946/2003, de 6 de setembro, e a Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março.

Processo Civil - Execução baseada em Injunção – Fundamentos de Oposição à Execução
Acórdão n.º 388/2013 – Tribunal Constitucional (DR 184, SÉRIE I, de 24 de setembro de 2013)

O TC declarou com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 814.º, n.º 2 do CPC, na redação do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, “quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimento de injunção ao qual foi aposta a fórmula executória”.

A norma em apreço equipara o requerimento de injunção com fórmula executória à sentença, reduzindo os fundamentos admissíveis de oposição à execução a um elenco taxativo e muito limitado, que não inclui a generalidade dos fundamentos de defesa invocáveis numa ação declarativa.

No entender do TC, a oposição de fórmula executória a um requerimento de injunção, efetuada por oficial de justiça, não constitui um ato jurisdicional equiparável a uma sentença e não produz o efeito de caso julgado. Assim, a oposição de fórmula executória não torna desnecessária a prova do direito invocado, em sede de oposição à execução, dado que não assegura o mesmo grau de certeza que uma sentença.

Por conseguinte, o TC declarou a inconstitucionalidade do artigo 814.º, n.º 2 do CPC, na redação do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, por considerar que o mesmo restringia de forma desproporcional a garantia de acesso aos tribunais, consagrada no artigo 20.º da CRP.

Cumprir referir que o artigo 814.º, n.º 2 do CPC foi revogado com a aprovação do novo CPC, pese embora a doutrina do presente acórdão possa continuar a servir para interpretar o artigo 731.º do novo CPC.

Processo Penal - Uniformização de jurisprudência - Alteração da Qualificação Jurídica dos Factos

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 11/2013 - Supremo Tribunal de Justiça (DR 138, SÉRIE I, de 19 de julho 2013)

O STJ fixou jurisprudência no sentido de que, em processo penal, o tribunal de julgamento só poderá proceder a uma alteração da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido descritos na acusação ou no despacho de pronúncia após a produção de prova em audiência de julgamento e não no início desta audiência, conforme havia entendido o Tribunal da Relação de Guimarães, em acórdão proferido a 9 de janeiro de 2012.

O acórdão não foi, todavia, tirado por unanimidade, tendo o Conselheiro Manuel Joaquim Braz lavrado declaração de voto. Na opinião deste Juiz Conselheiro, o tribunal,

ao conhecer e decidir das nulidades e outras questões prévias ou incidentais, nos termos do artigo 338.º, n.º 1 do CPP, poderá ter de conhecer e pronunciar-se sobre a qualificação jurídica dos factos, antes, portanto, de ser produzida qualquer prova.

Processo Penal - Recurso para o STJ

Acórdão n.º 324/2013 - Tribunal Constitucional (DR 145, SÉRIE II, de 30 de julho de 2013)

O presente recurso foi interposto de um acórdão do STJ que considerou irrecuráveis os acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena privativa da liberdade inferior a cinco anos, mesmo que o tribunal de primeira instância tenha aplicado pena não privativa da liberdade, ao abrigo do disposto no artigo 400.º, n.º 1, alínea e) e no artigo 432.º, n.º 1, alínea c) do CPP, na redação da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto

No entender do plenário do TC, a alínea c) do n.º 1 do artigo 432.º do CPP não regula a matéria da recorribilidade das decisões, limitando-se a repartir competências entre as relações e o STJ.

Por outro lado, o teor literal da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, na redação da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, não consente o alargamento da irrecurribilidade aí prevista aos acórdãos da relação que apliquem pena privativa da liberdade, ainda que inferior a cinco anos. Doutra modo, cair-se-ia no domínio da analogia, proibida pelo princípio da legalidade em matéria criminal, também aplicável em processo penal.

Por conseguinte, o plenário do TC julgou inconstitucional, por violação do princípio da legalidade, a interpretação do STJ segundo a qual são irrecuráveis os acórdãos dos tribunais da relação que apliquem pena privativa da liberdade inferior a cinco anos quando o tribunal de primeira instância tenha aplicado pena não privativa da liberdade.

A eficácia desta decisão encontra-se limitada aos processos nos quais a sentença de primeira instância tenha sido proferida antes de 23 de março de 2013, por aplicação da doutrina do acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 4/2009 (DR 55, SÉRIE I, de 19 de março de 2009). Nos demais casos, será aplicável a nova redação do artigo 400.º, n.º 1, alínea e) do CPP, introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, que passou a prever expressamente que *“não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos”*.

2. Civil e Comercial

Governo das Sociedades - Relatório Anual de Gestão

Regulamento da CMVM n.º 4/2013 (DR 147, SÉRIE II, de 1 de agosto de 2013)

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) aprovou o acima mencionado Regulamento que versa sobre a matéria do governo das sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal e sujeitas a lei pessoal portuguesa.

Com efeito, o presente Regulamento revê, em particular, o conteúdo obrigatório do relatório de governo societário no sentido de (i) sistematizar as exigências informativas cuja prestação é obrigatória, (ii) possibilitar que as sociedades recorram a um Código de Governo das sociedades distinto daquele divulgado pela CMVM, caso em que os órgãos decisórios da sociedade deverão justificar a opção, e (iii) reformular o próprio Código de Governo das Sociedades disponibilizado pela CMVM.

Para além disso, prevê-se ainda, no âmbito do princípio “comply or explain”, a equivalência material entre o cumprimento das recomendações e a explicação para o não cumprimento, quando esta permita uma valoração dessas razões em termos da adequação da solução alternativa adotada aos princípios de bom governo das sociedades.

Com a entrada em vigor do presente Regulamento em 1 de janeiro de 2014 é revogado o Regulamento da CMVM n.º 1/2010.

Taxa Supletiva de Juros Moratórios Comerciais

Portaria n.º 277/2013 (DR n.º 163, SÉRIE I, de 26 de Agosto de 2013)

A presente portaria veio estabelecer que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, é a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efetuada antes do 1.º dia de janeiro ou de julho, consoante se esteja, respetivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, e, no caso das transações comerciais sujeitas ao Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, acrescida de 8 pontos percentuais.

O valor das taxas acima referido é divulgado no Diário da República, 2.ª série, por aviso da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, até 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano.

A presente Portaria produz efeitos à data de 1 de julho de 2013 e revoga a Portaria 597/2005, de 19 de julho.

CTT CORREIOS DE PORTUGAL, S.A – Aprovação do Processo de Privatização

Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro (DR n.º 172, Série I, de 6 de setembro de 2013)

O Decreto-Lei n.º 129/2013, de 6 de setembro vem aprovar o processo de privatização da CTT Correios de Portugal, S.A. (adiante designada “CTT, S.A.”) a realizar-se mediante a alienação de ações representativas de até 100% do respetivo capital social.

A mencionada alienação deverá concretizar-se através de uma das seguintes modalidades, que podem ser combinadas entre si: (i) a venda direta de referência, através de negociação particular, a um ou mais investidores, (ii) a oferta pública de venda no mercado nacional, que pode ser combinada com uma venda direta a uma ou mais instituições financeiras que fiquem obrigadas a proceder à subsequente dispersão das ações junto de investidores nacionais ou estrangeiros e (iii) a oferta pública de venda dirigida a trabalhadores.

As ações a alienar no âmbito da venda direta de referência são objeto de uma ou mais operações de venda por negociação particular, a um ou mais investidores nacionais ou estrangeiros, individualmente ou em agrupamento, que venham a tornar-se acionistas de referência da CTT, S.A. com perspetiva de longo prazo e com vista ao desenvolvimento estratégico da empresa.

A segunda modalidade de alienação de participações é mediante oferta pública de venda, a qual pode ser combinada com uma venda direta institucional a uma ou mais instituições financeiras que fiquem obrigadas a proceder à subsequente dispersão das ações junto de investidores nacionais ou estrangeiros.

Consagra-se, por último, o direito aos trabalhadores e às empresas que se encontrem em relação de grupo ou domínio com a CTT, S.A. a adquirir ações representativas até 5% do capital social.

As condições finais e concretas da presente operação serão estabelecidas mediante uma ou mais resoluções do Conselho de Ministros.

O presente diploma entrou em vigor no passado dia 7 de setembro de 2013.

Caixa Geral de Depósitos - Potenciais Investidores no Processo de Privatização de Participações detidas no Setor Segurador

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57-C/2013 (DR 172, Série I, de 6 de setembro de 2013)

A presente resolução determinou a admissão da “Apollo Management International LLP” e da “Fosun International Limited” como potenciais investidores de referência a participar na fase subsequente do processo de alienação de ações representativas do

capital social por venda direta de referência no âmbito do processo de reprivatização das empresas seguradoras do grupo Caixa Geral de Depósitos.

Contraordenações - Responsabilidade das Pessoas Coletivas

Parecer n.º 11/2013 (DR 178, Série II, de 16 de setembro de 2013)

O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República emitiu, no dia 16 de setembro, um Parecer sobre a imputação de responsabilidade das pessoas coletivas, em particular a questão de saber se: (i) a imputação de responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas depende da imputação do comportamento a uma (ou mais) pessoas físicas concretamente individualizadas e identificadas?; (ii) no plano processual é necessária a identificação concreta das pessoas que atuaram no exercício das suas funções ou por causa delas e cuja ação ou omissão seja necessária para a responsabilização contraordenacional da pessoa coletiva?; (iii) no caso específico das contraordenações ambientais, no domínio da respetiva Lei-Quadro (Lei 50/2006, de 29/8), a imputação da responsabilidade da pessoa coletiva pelos factos lícitos depende da concreta identificação da pessoa física que atuou como titular de um seu órgão social, mandatário, representante ou trabalhador?

O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República entendeu em suma que a responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas assenta numa imputação direta e autónoma, quer o fundamento dessa responsabilidade se encontre num defeito estrutural da organização empresarial ("*defective corporate organization*") ou culpa autónoma por défice de organização, quer pela imputação a uma pessoa singular funcionalmente ligada à pessoa coletiva, mas que não precisa de ser identificada nem individualizada.

Foi ainda referido que a imputação da infração à pessoa coletiva resulta de se considerar autor desta o sujeito que tiver violado (por ação ou por omissão) a proibição legal ou o dever jurídico cuja violação a lei comina com contraordenação, solução que é coerente com o facto de no direito contraordenacional a ilicitude não assentar numa censura ético-jurídica mas sim na violação de um dever legal.

Em particular, o artigo 7.º do Regime Geral das Contraordenações adota a responsabilidade autónoma, tal como os regimes especiais em matéria laboral (artigo 551.º do Código do Trabalho), tributária (artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias), económica (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro), de valores mobiliários (artigo 401.º do Código dos Valores Mobiliários), de concorrência (artigo 73.º da Lei da Concorrência) e de contraordenações ambientais (artigo 8.º da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais), pelo que não é necessária a identificação concreta do agente singular que cometeu a infração para que a mesma seja imputável à pessoa coletiva.

Alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas

Lei n.º 42/2013 de 3 de Julho (DR 126, Série I, de 3 de julho de 2013)

Este diploma vem alterar os artigos 45.º e 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), alterando as regras do barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem e serviço de audiotexto.

À luz destas alterações, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), devem garantir que se encontre barrado, sem quaisquer encargos, o acesso a serviços que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada ou a serviços que tenham conteúdo erótico ou sexual, sendo que o acesso a estes referidos serviços só pode ser ativado através de pedido escrito efetuado pelos respetivos assinantes, sendo que também a pedido dos respetivos assinantes, as empresas devem, sem quaisquer encargos, barrar as comunicações, para tais serviços, independentemente da existência de contrato com o prestador desses serviços ou da sua eventual resolução, num prazo até 24 horas após solicitação do assinante.

Os prestadores dos serviços de valor acrescentado ficam obrigados a enviar um aviso, por escrito, a todos os seus assinantes, informando sobre a alteração do regime de acesso aos serviços de valor acrescentado e sobre a necessidade de, querendo, solicitar o barramento dos serviços cujo acesso passa a ser facultado por defeito.

O incumprimento destas obrigações faz incorrer os prestadores de serviços em contraordenação grave, punível nos termos do artigo 113.º, n.º 2 alínea p) da Lei das Comunicações Eletrónicas com uma coima que pode variar entre os € 10.000,00 até ao máximo de € 1.000.000,00.

Alteração ao Regime Geral das Comparticipações do Estado no Preço dos Medicamentos

Decreto-Lei n.º 103/2013, de 26 de Julho (DR 143, Série I, de 26 de Julho de 2013)

Este diploma vem alterar os artigos 25.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, que aprova o regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos e vem alterar essencialmente o processo de aprovação e os prazos de definição dos preços de referência.

À luz do novo diploma, o Ministério da Saúde terá que aprovar agora até ao 20.º dia do último mês de cada trimestre civil, os preços de referência para cada um dos grupos

homogêneos de medicamentos, sendo que os referidos preços de referência produzem efeitos no 1º dia do trimestre civil a que respeitam.

Por outro lado, serão igualmente aprovados até ao 20.º dia do mês, os preços de referência de novos grupos homogêneos criados em resultado da introdução no mercado de novos medicamentos genéricos, quando a criação do novo grupo ocorra em mês diferente do último mês de cada trimestre civil, sendo que os preços de referência para estes novos grupos produzem efeitos no 1º dia do mês seguinte à sua aprovação.

O Infarmed será depois responsável pela definição e publicação das listas dos grupos homogêneos até ao 20.º dia do último mês de cada trimestre civil e até ao 20.º dia do mês, no caso de novos grupos homogêneos criados em resultado da introdução no mercado de novos medicamentos genéricos, quando a criação do novo grupo ocorra em mês diferente do último mês de cada trimestre civil.

Concessão do Serviço Público de Telecomunicações

Comunicado do Conselho de Ministros de 18 de Julho de 2013

Neste Comunicado vem declarada a aprovação da minuta do acordo de revogação do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações, a celebrar entre o Estado Português e a PT Comunicações, S.A., bem assim como a designação dos prestadores do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública de serviços telefónicos acessíveis ao público e de oferta de postos públicos.

Os concursos foram limitados por prévia qualificação para a seleção das empresas a designar para a prestação do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público (Concurso 1); a oferta de postos públicos (Concurso 2) e a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas (Concurso 3).

Após o procedimento concursal oportunamente iniciado, e concluída a fase de audiência prévia, o Conselho de Ministros adjudicou no Concurso 1 a zona norte e centro do país à Optimus Comunicações, S.A. e a zona sul à Zon TV Cabo Portugal, S.A.. Quanto ao concurso 2, apenas foi apresentada uma proposta única para todas as zonas, tendo sido adjudicada à PT Comunicações, S.A.. No que diz respeito ao serviço de informações de listas não foi apresentada qualquer proposta, pelo que ficou determinado a sua não adjudicação a nenhuma entidade.

Alteração ao Estatuto do Medicamento

Decreto-Lei n.º 128/2013, de 5 de Setembro (DR 171, Série I, de 5 de setembro de 2013)

Este diploma procede à oitava alteração ao regime jurídico dos medicamentos de uso humano (Estatuto do Medicamento), altera o regime jurídico das farmácias de oficina e cria uma nova subcategoria de medicamentos não sujeitos a receita médica que, atendendo ao seu perfil de segurança ou às suas indicações terapêuticas, apenas devem ser dispensados em farmácias. Cabe ao Infarmed definir quais os medicamentos que vão integrar esta nova subcategoria de medicamentos.

Esta alteração abrange ainda aspetos relacionados com o combate à contrafação de medicamentos, a farmacovigilância e matérias que podem ser adicionadas aos medicamentos tendo em vista sua coloração e alterações dos termos das autorizações de introdução no mercado quer de medicamentos para uso humano, quer para uso veterinário.

As alterações ao Estatuto do Medicamento entraram em vigor no passado dia 5 de Setembro.

3. Laboral e Social

Mecanismos de Combate à Utilização Indevida do Contrato de Prestação de Serviços

Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto (DR 164, SÉRIE I, de 27 de agosto de 2013)

A Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, que entrou em vigor no passado dia 1 de setembro de 2013, vem reforçar o combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado, através (i) do reforço da competência inspetiva da ACT e (ii) da criação de uma ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

Reforço da competência inspetiva da ACT

De acordo com as alterações introduzidas pelo presente diploma na Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, sempre que a ACT detetar uma situação de prestação de serviços que indicie a existência de prestação de trabalho subordinado, em condições análogas ao contrato de trabalho, deve lavrar um auto e notificar o empregador para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação - mediante a apresentação de contrato de trabalho ou de outro documento que adequadamente comprove a existência de contrato de trabalho desde o início da relação laboral - ou pronunciar-se dizendo o que tiver por conveniente.

Caso o empregador não se pronuncie nem prove que a situação se encontra regularizada dentro daquele prazo, a ACT remete, no prazo de cinco dias, participação

ao Ministério Público a fim de ser instaurada ação judicial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

Adicionalmente, sempre que tenha conhecimento da existência de uma situação de prestação de serviços que indicie a existência de prestação de trabalho subordinado, o Ministério Público deve comunicá-lo à ACT, num prazo de 20 dias, por forma a que esta instaure o procedimento em apreço.

Ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

Este novo tipo de ação passou a constar do elenco dos processos com natureza urgente e oficiosa previsto no artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho e encontra-se regulado em Capítulo próprio do Título VI (Processos especiais) daquele Código.

De acordo com estas alterações ao Código de Processo do Trabalho, uma vez recebida da ACT a participação supra referida, o Ministério Público dispõe de 20 dias para intentar ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, apresentando petição inicial, à qual deverão ser juntos todos os elementos de prova recolhidos. O empregador é citado para contestar, o que deve fazer num prazo de 10 dias, sob pena de ser proferida decisão condenatória.

Adicionalmente, o trabalhador é igualmente notificado (i) da petição inicial do Ministério Público, (ii) da contestação apresentada pelo empregador e (iii) da data da audiência de julgamento, podendo, num prazo de 10 dias, aderir aos factos apresentados pelo Ministério Público, apresentar articulado próprio e constituir mandatário.

Finda a fase dos articulados, a audiência de julgamento deve realizar-se num prazo máximo de 30 dias, sendo a prova oferecida na audiência. Uma vez terminada a produção de prova e feitas as alegações orais, a sentença é de imediato ditada para a ata e a decisão comunicada à ACT e ao Instituto da Segurança Social, I.P..

Alterações ao Código do Trabalho

Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto (DR 167, SÉRIE I, de 30 de agosto de 2013)

A Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, procede à quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Destacamos as seguintes novidades:

Compensação por cessação de contrato de trabalho

A lei em apreço vem alterar a forma de cálculo da compensação por cessação de contrato de trabalho aplicável aos contratos celebrados a partir de 1 de outubro de 2013, estabelecendo ainda um regime transitório aplicável aos contratos celebrados antes de 1 de novembro de 2011 e aos contratos celebrados depois desta data e até 30 de setembro de 2013.

Compensação por cessação de contrato de trabalho por tempo indeterminado

- (i) A cessação de contrato de trabalho sem termo celebrado a partir de 1 de outubro de 2013 confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, sendo este montante calculado proporcionalmente em caso de fração de ano.

Para o cálculo da compensação *supra*:

- O valor da retribuição base e diuturnidades do trabalhador a considerar não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida (ou seja, € 9.700 em 2013);
 - O montante global da compensação não pode ser superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou, quando seja aplicável o limite previsto no ponto anterior, a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida (i.e., € 116.400 em 2013); e
 - O valor diário de retribuição base e diuturnidades é o resultante da divisão por 30 da retribuição base mensal e diuturnidades devidas ao trabalhador.
- (ii) No caso de contrato de trabalho celebrado entre 1 de novembro de 2011 e 30 de setembro de 2013, inclusive, a compensação é calculada do seguinte modo:
- Em relação ao período de duração do contrato até 30 de setembro de 2013, o montante da compensação corresponde a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, sendo calculado proporcionalmente em caso de fração de ano;
 - Em relação ao período de duração do contrato a partir de 1 de outubro de 2013, o montante da compensação corresponde à soma dos seguintes montantes:
 - 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade - ou o seu proporcional, em caso de fração de ano -, no que respeita aos três primeiros anos de duração do contrato;
 - 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade - ou o seu proporcional, em caso de fração de ano -, nos anos subsequentes.
- (iii) No caso de contrato de trabalho celebrado antes de 1 de novembro de 2011, a compensação é calculada nos seguintes termos (não podendo, todavia, ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades):
- Em relação ao período de duração do contrato até 31 de outubro de 2012, o montante da compensação corresponde a um mês de retribuição base e

diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, sendo calculado proporcionalmente em caso de fração de ano;

- Em relação ao período de duração do contrato a partir de 1 de novembro de 2012 e até 30 de setembro de 2013, inclusive, o montante da compensação corresponde a 20 dias de retribuição base e diuturnidades, calculado proporcionalmente ao período efetivo de trabalho prestado;
- Em relação ao período de duração do contrato a partir de 1 de outubro de 2013, o montante da compensação corresponde à soma dos seguintes montantes:
 - 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade - ou o seu proporcional, em caso de fração de ano -, no que respeita aos três primeiros anos de duração do contrato;
 - 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade - ou o seu proporcional, em caso de fração de ano -, nos anos subsequentes.
- Para efeitos do cálculo da compensação a que se refere a alínea (ii) e as subalíneas (b) e (c) da alínea (iii) supra:
 - O valor da retribuição base e diuturnidades do trabalhador a considerar no cálculo da compensação não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida; e
 - O valor diário de retribuição base e diuturnidades é o resultante da divisão por 30 da retribuição base mensal e diuturnidades devidas ao trabalhador.

Por outro lado, o montante total da compensação fica sujeito aos seguintes limites máximos:

- Ao valor apurado em (ii)/(a) e (iii)/(a), quando este seja igual ou superior a 12 vezes a retribuição mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida;
- Ao valor apurado em (iii)/(a) somado com (iii)/(b), quando este seja igual ou superior a 12 vezes a retribuição mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida;
- A 12 vezes a retribuição mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida, quando o montante da compensação apurada em (ii)/(a) e (iii)/(a) ou em (iii)/(a) somado com (iii)/(b) for inferior a estes valores.

Compensação por cessação de contrato de trabalho a termo e de contrato de trabalho temporário

- (i) A cessação de contrato de trabalho a termo certo celebrado a partir de 1 de outubro de 2013 confere ao trabalhador uma compensação correspondente a 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade ou o seu proporcional, em caso de fração de ano.

Quando esteja em causa a cessação de contrato de trabalho a termo incerto celebrado a partir de 1 de outubro de 2013, o montante da compensação corresponde à soma dos seguintes montantes:

- 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade - ou o seu proporcional, em caso de fração de ano -, no que respeita aos três primeiros anos de duração do contrato;
 - 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade - ou o seu proporcional, em caso de fração de ano -, nos anos subsequentes.
 - Para o cálculo das compensações supra:
 - O valor da retribuição base e diuturnidades do trabalhador a considerar não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida;
 - O montante global da compensação não pode ser superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou, quando seja aplicável o limite previsto no ponto anterior, a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida; e
 - O valor diário de retribuição base e diuturnidades é o resultante da divisão por 30 da retribuição base mensal e diuturnidades devidas ao trabalhador.
- (ii) Nos contratos de trabalho a termo (incluindo os que sejam objeto de renovação extraordinária) e nos contratos de trabalho temporário celebrados após 1 de novembro de 2011 e até 30 de setembro de 2013, inclusive, a compensação é calculada do seguinte modo:
- Em relação ao período de duração do contrato até 30 de setembro de 2013, o montante da compensação corresponde a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, sendo calculado proporcionalmente em caso de fração de ano;
 - Em relação ao período de duração do contrato a partir de 1 de outubro de 2013, inclusive, o montante da compensação corresponde à soma dos seguintes montantes:

- 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade - ou o seu proporcional, em caso de fração de ano -, no que respeita aos três primeiros anos de duração do contrato;
 - 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade - ou o seu proporcional, em caso de fração de ano -, nos anos subsequentes.
- (iii) Nos contratos de trabalho a termo (incluindo os que sejam objeto de renovação extraordinária) e nos contratos de trabalho temporário celebrados antes de 1 de novembro de 2011, a compensação é calculada nos seguintes termos:
- Em relação ao período de duração do contrato até 31 de outubro de 2012 (ou até à data da renovação extraordinária, caso seja anterior àquela), o montante corresponde a três ou dois dias de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração do contrato, calculado proporcionalmente em caso de fração de mês, consoante a duração total do contrato não exceda ou seja superior a seis meses, respetivamente;
 - Em relação ao período de duração do contrato a partir de 1 de novembro de 2012, inclusive, e até 30 de setembro de 2013, o montante da compensação corresponde a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, calculado proporcionalmente ao período efetivo de trabalho prestado;
 - Em relação ao período de duração do contrato a partir de 1 de outubro de 2013, o montante da compensação corresponde à soma dos seguintes montantes:
 - 18 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade - ou o seu proporcional, em caso de fração de ano -, no que respeita aos três primeiros anos de duração do contrato;
 - 12 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade - ou o seu proporcional, em caso de fração de ano -, nos anos subsequentes.
 - Para efeitos do cálculo da compensação a que se refere a alínea (ii) e as subalíneas (b) e (c) da alínea (iii) supra:
 - O valor da retribuição base e diuturnidades do trabalhador a considerar no cálculo da compensação não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida; e
 - O valor diário de retribuição base e diuturnidades é o resultante da divisão por 30 da retribuição base mensal e diuturnidades devidas ao trabalhador.

- Por outro lado, o montante total da compensação fica sujeito aos seguintes limites máximos:
- Ao valor apurado em (ii)/(a) e (iii)/(a), quando este seja igual ou superior a 12 vezes a retribuição mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida;
- Ao valor apurado em (iii)/(a) somado com (iii)/(b), quando este seja igual ou superior a 12 vezes a retribuição mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida;
- A 12 vezes a retribuição mensal e diuturnidades do trabalhador ou a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida, quando o montante da compensação apurada em (ii)/(a) e (iii)/(a) ou em (iii)/(a) somado com (iii)/(b) for inferior a estes valores.

Fundo de compensação do trabalho, mecanismo equivalente e fundo de garantia de compensação do trabalho

De acordo com as alterações introduzidas pelo presente diploma, o empregador fica vinculado, quanto aos contratos de trabalho celebrados a partir do dia 1 de outubro de 2013:

- A informar o trabalhador sobre o fundo de compensação do trabalho (“FCT”) ou mecanismo equivalente (“ME”) e sobre o fundo de garantia de compensação de trabalho (“FGCT”) aplicáveis; e
- A comunicar à ACT a adesão ao FCT ou ME.

Por outro lado, no que respeita às empresas de trabalho temporário, a não adesão a FCT ou ME ou o incumprimento da obrigação de contribuição para os mesmos e para o FGCT, quando reincidentes, podem implicar a aplicação de sanção acessória de interdição de exercício da atividade até dois anos.

Feriados

A eliminação dos feriados de Corpo de Deus, 5 de outubro, 1 de novembro e 1 de dezembro, operada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, e que produziu efeitos a 1 de janeiro de 2013, fica agora sujeita a uma reavaliação a ser realizada num período não superior a cinco anos.

Regimes Jurídicos do Fundo de Compensação do Trabalho, do Mecanismo Equivalente e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho

Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto (DR 167, SÉRIE I, de 30 de agosto de 2013)

Foi publicada no passado dia 30 de agosto de 2013 a Lei n.º 70/2013, que estabelece os regimes jurídicos do FCT, do ME e do FGCT, a qual entrará em vigor a 1 de outubro de 2013.

Âmbito de aplicação

São abrangidos por este diploma os contratos de trabalho celebrados após a sua entrada em vigor (i.e. 1 de outubro de 2013), com exceção (i) dos contratos de trabalho de muita curta duração e (ii) das relações de trabalho abrangidas pelos regimes de vinculação, carreiras e remunerações da função pública.

As empresas de trabalho temporário ficam, porém, sujeitas a este regime, qualquer que seja a duração do contrato celebrado com o trabalhador temporário.

Natureza e finalidade

O FCT e o FGCT são fundos autónomos com personalidade jurídica destinados a assegurar o direito dos trabalhadores ao recebimento efetivo de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho.

Enquanto o FCT é um fundo de capitalização individual que visa garantir o pagamento até metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho, o FGCT, por sua vez, tem natureza mutualista e visa garantir o valor necessário à cobertura de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho.

Este diploma prevê ainda a possibilidade de o empregador recorrer ao ME em alternativa ao FCT, ficando neste caso obrigado a conceder ao trabalhador garantia igual à que resultaria da vinculação do empregador ao FCT. Note-se, porém, que o ME apenas pode ser constituído pelo empregador junto de instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal.

Adesão e obrigação de pagamento

A adesão ao FCT é obrigatória, podendo o empregador, em alternativa, aderir ao ME, conquanto o faça em bloco, relativamente à totalidade dos trabalhadores ao seu serviço. Todavia, a adesão ao FCT ou ao ME não impede a posterior transferência da totalidade dos trabalhadores ao serviço do empregador para o ME ou FCT, respetivamente.

Com a celebração do primeiro contrato de trabalho abrangido por este regime e consequente comunicação de admissão do trabalhador ao FCT ou ao ME, a adesão aos

mesmos efetua-se automaticamente, por via da inclusão do respetivo trabalhador naqueles.

Por sua vez, a adesão ao FGCT opera de forma automática com a adesão do empregador ao FCT ou ao ME.

A inclusão posterior de novos trabalhadores no FCT e FGCT opera através da comunicação aos fundos, pelo empregador, da admissão daqueles.

A adesão vincula o empregador ao pagamento das respetivas entregas para o FCT e FGCT, que são devidas desde o início da execução de cada contrato de trabalho até à sua cessação. Os valores das entregas da responsabilidade do empregador correspondem aos seguintes montantes:

- (i) FCT: 0,925% da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido;
- (ii) FGCT: 0,075% da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido pelo FCT ou ME.

Estas entregas são efetuadas 12 vezes por ano, mensalmente, nos prazos previstos para o pagamento de contribuições e quotizações à Segurança Social e respeitam a 12 retribuições base mensais e diuturnidades por cada trabalhador.

O diploma estabelece ainda que em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou de estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou de estabelecimento que constitua uma unidade económica, nos termos do artigo 285.º do Código do Trabalho, o transmissário assume a titularidade da conta global que pertencia ao transmitente.

A adesão ao FCT e ao FGCT finda com a cessação da atividade do empregador no sistema de Segurança Social.

Reembolso ao empregador

Havendo lugar à cessação do contrato de trabalho, por qualquer causa, o empregador pode solicitar ao FCT o reembolso do saldo da conta de registo individualizado do respetivo trabalhador, com uma antecedência máxima de 20 dias relativamente à data da cessação do contrato de trabalho, devendo o reembolso ser efetuado pelo FCT num prazo máximo de 10 dias a contar da data do pedido.

Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho não determine a obrigação de pagamento de compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, o valor reembolsado pelo FCT reverterá para o empregador.

Se, após apresentação de pedido de reembolso pelo empregador ao FCT, a cessação do contrato de trabalho não vier a ocorrer, o empregador deve devolver ao FCT o valor

reembolsado no prazo de 10 dias contados a partir da não verificação da cessação do contrato de trabalho.

Pagamento ao trabalhador

Em caso de cessação de contrato de trabalho que origine o direito à compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, sem que o empregador efetue, total ou parcialmente, aquele pagamento, o trabalhador pode acionar o FGCT pelo valor necessário à cobertura de metade do valor da compensação devida, subtraído do montante já pago pelo empregador.

Refira-se, porém, que o FGCT não responderá por qualquer valor sempre que o empregador já tenha pago ao trabalhador valor igual ou superior a metade da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho.

No que respeita aos valores garantidos pelo FGCT, fica este sub-rogado nos direitos de crédito e respetivas garantias dos trabalhadores, incluindo privilégios creditórios, na medida dos pagamentos efetuados, acrescidos de juros de mora. Sendo o património do empregador insuficiente para garantir o pagamento da totalidade dos créditos, os créditos em que o FGCT ficou sub-rogado são pagos imediatamente após satisfeitos os créditos dos trabalhadores.

Despedimento ilícito

Nos casos em que o despedimento venha a ser declarado ilícito, resultando na reintegração do trabalhador, fica o empregador obrigado, no prazo de 30 dias contados a partir da data do trânsito em julgado daquela decisão, a (i) incluir novamente o trabalhador no FCT ou no ME, (ii) repor o saldo da conta do registo individualizado do trabalhador à data do despedimento, bem como a (iii) realizar as entregas que deixou de efetuar, relativamente a tal trabalhador, desde esta data.

Caso tenha sido acionado o FGCT, o trabalhador deve, no mesmo prazo, proceder à devolução ao FGCT dos valores que por este tenham sido adiantados.

Medida de Incentivo ao Emprego

Portaria n.º 286-A/2013, de 16 de setembro (DR 178, SÉRIE I, de 16 de setembro de 2013)

A Portaria n.º 286-A/2013, de 16 de setembro, veio criar a medida de “Incentivo Emprego”, que consiste na concessão ao empregador de um apoio financeiro à celebração de contrato de trabalho, que entrou em vigor no passado dia 1 de outubro.

Âmbito de aplicação: Esta medida aplica-se a (i) empregadores que celebrem, após 1 de outubro de 2013, contratos de trabalho sujeitos ao Código de Trabalho, bem como a (ii) empresas de trabalho temporário, qualquer que seja a duração do contrato celebrado com o trabalhador temporário. Ficam excluídos os empregadores que

celebrem contratos de trabalho de muita curta duração e os órgãos e serviços a que se referem os n.os 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

A não verificação destas condições determina o indeferimento liminar da candidatura.

Requisitos de atribuição do apoio: O Incentivo Emprego é atribuído a empregadores que reúnam os seguintes requisitos cumulativos: (i) ter a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social; (ii) ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu; (iii) não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (“IEFP, I.P.”); (iv) não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita às entregas devidas no âmbito do regime jurídico do fundo de compensação do trabalho, do mecanismo equivalente e do fundo de garantia de compensação do trabalho; (v) dispor de contabilidade organizada de acordo com o previsto na lei, quando aplicável.

Estes requisitos devem estar reunidos no momento de formalização da candidatura e durante o período em que tenha lugar a atribuição do apoio financeiro, sob pena de suspensão do pagamento do apoio financeiro e respetiva cessação no caso de não regularização da situação de incumprimento dos requisitos.

Não se verificando estes requisitos no momento do primeiro pagamento, o empregador será notificado para, até ao termo da verificação trimestral seguinte, proceder à sua regularização, sob pena de a candidatura ser indeferida.

Procedimento de candidatura: Para obtenção do apoio financeiro, o empregador deverá apresentar a sua candidatura no momento da formalização da admissão do trabalhador na segurança social, exigindo-se, para este efeito, que a mesma seja efetuada *online* no sítio eletrónico do *Serviço Segurança Social Direta*.

Compete ao Instituto de Informática, I.P. (“II, I.P.”) verificar as condições e os requisitos necessários à atribuição do Incentivo.

Apoio financeiro: O empregador que beneficie desta medida terá direito, durante o período compreendido entre o início da execução de cada contrato de trabalho e 30 de setembro de 2015, ou a data de cessação do contrato, consoante a que se verifique primeiro, a um apoio financeiro correspondente a 1% da retribuição mensal do trabalhador. Para este efeito, entende-se por retribuição mensal o valor pago pelo empregador ao trabalhador e relevante para efeitos de incidência da taxa contributiva devida à segurança social.

O pagamento do apoio financeiro é da responsabilidade do IEFP, I.P., mediante apuramentos trimestrais, a efetuar pelo II, I.P., dos montantes a atribuir a cada empregador, sendo efetuado nos seguintes prazos:

- (i) até ao dia 30 de abril, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de janeiro, fevereiro e março;
- (ii) até ao dia 31 de julho, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de abril, maio e junho;
- (iii) até ao dia 31 de outubro, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de julho, agosto e setembro;
- (iv) até ao dia 31 de janeiro, relativamente ao trimestre correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro.

Por fim, destacamos que a presente medida é cumulável com outros apoios ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, cuja atribuição esteja, por natureza, dependente de condições inerentes aos trabalhadores contratados.

Inconstitucionalidade de Alterações ao Código do Trabalho

Acórdão n.º 602/2013 - Tribunal Constitucional, de 20 de Setembro de 2013

Neste Acórdão, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade de determinadas alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho ao Código do Trabalho, tendo declarado a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas relacionadas com (i) a extinção do posto de trabalho, (ii) o despedimento por inadaptação e (iii) a sobreposição da lei em relação aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho ("IRCT") no que respeita ao descanso compensatório e à majoração das férias.

Com efeito, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos números 2 e 4 do artigo 368.º, do Código do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 23/2012, relativas aos critérios e requisitos do despedimento por extinção do posto de trabalho, por violação da proibição de despedimentos sem justa causa, consagrada no artigo 53.º da CRP.

As normas em causa previam que "havendo, na secção ou estrutura equivalente, uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, para determinação do posto de trabalho a extinguir, cabe ao empregador definir, por referência aos respetivos titulares, critérios relevantes e não discriminatórios face aos objetivos subjacentes à extinção do posto de trabalho", bem como que, "[...] uma vez extinto o posto de trabalho, considera-se que a subsistência da relação de trabalho é praticamente impossível quando o empregador demonstre ter observado critérios relevantes e não discriminatórios face aos objetivos subjacentes à extinção do posto de trabalho".

Com esta decisão, é reposta a redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 23/2012, que obrigava o empregador a observar, aquando da determinação do posto de trabalho a extinguir, critérios pré-definidos (menor antiguidade no posto de trabalho;

menor antiguidade na categoria profissional; classe inferior da mesma categoria profissional; e menor antiguidade na empresa), e que determinava que a impossibilidade da subsistência da relação de trabalho apenas se verificava quando o empregador não dispusesse de outro posto compatível com a categoria profissional do trabalhador.

Já no que se refere ao despedimento por inadaptação, também a norma do artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2012 foi declarada inconstitucional, por violação da proibição de despedimentos sem justa causa, na parte em que procedeu à revogação da alínea d) do n.º 1 artigo 375.º do Código do Trabalho, que previa que *"[o despedimento por inadaptação em situação referida no n.º 1 do artigo anterior só pode ter lugar desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos:] não exista na empresa outro posto de trabalho disponível e compatível com a qualificação profissional do trabalhador"*.

Foram ainda declaradas inconstitucionais as normas constantes dos números 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 23/2012, que determinavam a sobreposição desta lei às normas de IRCT e às cláusulas de contrato de trabalho que dispusessem sobre (i) o descanso semanal compensatório por trabalho suplementar prestado em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado e (ii) as majorações ao período anual de férias. Estas normas foram consideradas inconstitucionais por violação das disposições conjugadas do artigo 56.º, n.os 3 e 4, relativo aos direitos das associações sindicais e contratação coletiva e do artigo 18.º, n.º 2 da CRP, relativo às restrições dos direitos, liberdades e garantias.

Por fim, foi igualmente considerada inconstitucional a norma constante do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 23/2012, por violação das mesmas disposições constitucionais. A norma em questão determinava a redução para metade dos montantes previstos nas disposições de IRCT e nas cláusulas de contratos de trabalho que dispusessem sobre (i) acréscimos de pagamento de trabalho suplementar superiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho e (ii) retribuição do trabalho normal prestado em dia feriado, ou descanso compensatório por essa mesma prestação, em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia, no caso de tais disposições não serem alteradas decorrido o prazo de dois anos durante o qual as mesmas se encontram suspensas por força do n.º 4 do artigo 7.º.

A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral das referidas normas tem efeitos retroativos, reportados à entrada em vigor da Lei n.º 23/2012, ou seja, a 1 de agosto de 2012.

4. Financeiro

Registo Central de Contratos de Seguro de Vida, de Acidentes Pessoais e de Operações de Capitalização

Decreto-Lei 112/2013, de 6 de agosto (DR 150, SÉRIE I, de 6 de agosto de 2013)

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, que reforçou a posição do beneficiário de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e das operações de capitalização, criou um registo central desses contratos e operações com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor e estabeleceu ainda o direito de acesso à informação nele constante. Por forma a conferir acrescida exequibilidade e eficácia a este diploma, o Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de agosto, vem proceder a um ajustamento do regime.

Destaca-se, nomeadamente, a eliminação do referido registo na parte relativa à identificação dos beneficiários dos contratos e operações em questão. A opção que levou à exclusão da prestação desta informação fundamentou-se na prossecução do equilíbrio entre o interesse dos potenciais beneficiários em acederem à informação sobre a existência de contratos de seguro ou operações de capitalização cujas prestações lhe sejam devidas e a preservação da confidencialidade dos contratos em causa, da reserva da vida privada e da liberdade de designação de beneficiário. Contudo, qualquer interessado poderá obter informação constante do registo central quanto à existência de um contrato de seguro ou operação de capitalização em que seja segurado ou subscritor uma pessoa determinada e sobre o segurador com o qual foi contratado, e dirigir-se ao segurador, munido do certificado de teor emitido pelo Instituto de Seguros de Portugal, para que este o informe sobre a sua qualidade de beneficiário. Caso o seja, deve o segurador prestar as informações necessárias para que aquele exerça os seus correspondentes direitos.

Cabe ainda referir que este diploma vem excluir a aplicação do Decreto-Lei n.º 384/2007 aos contratos de seguro de vida e aos contratos de seguro de acidentes pessoais celebrados por prazos iguais ou inferiores a dois meses, aos contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e operações de capitalização, durante os prazos de livre resolução, bem como aos contratos de seguro de vida associados a contratos de crédito, em que exista total e permanente identidade entre o capital seguro e o capital em dívida, sendo a instituição mutuante a única e exclusiva beneficiária.

O Decreto-Lei n.º 112/2013 entrou em vigor no dia 7 de agosto de 2013.

Esclarecimentos relativos a “Créditos em Risco” e Créditos Integrados num PERSI ou num Regime Extraordinário

Carta-Circular do Banco de Portugal n.º 3/2003/DMR, de 12 setembro de 2013

A presente Carta Circular vem esclarecer as instituições participantes no mercado de operações de intervenção (MOI) que são considerados inelegíveis enquanto ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, os direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários que integrem num Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) e que sejam classificados como “crédito em risco”, pelo que não poderão ser incluídos ou mantidos (caso já estejam a ser mobilizados em base individual ou sob a forma de portefólios) nas pools de ativos de garantia.

5. Concorrência

A AdC sancionou Empresas Produtoras de Espuma de Poliuretano Flexível

Comunicado n.º 19/2013, de 12 de setembro de 2013

A AdC sancionou três empresas de produção, transformação e comercialização de espuma de poliuretano flexível por práticas restritivas da concorrência no mercado português das espumas destinadas ao setor do conforto, infringindo, no entender desta autoridade, o artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, a lei da concorrência anteriormente vigente, e o artigo 101.º, n.º 1, do TFUE.

A investigação da AdC foi iniciada em virtude da apresentação de pedidos de dispensa e de atenuação especial da coima nos termos da Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto, o regime anteriormente aplicável a pedidos de clemência. No decurso do processo foram também apresentadas propostas de transação ao abrigo da Lei da Concorrência (a nova lei da concorrência foi considerada aplicável para este efeito, por se revelar, em concreto, mais favorável aos arguidos).

As coimas aplicadas às empresas totalizaram € 993 000, sendo que a Flex 2000 foi dispensada da coima do referido regime da clemência, a Flexipol obteve uma redução de coima de 50% e uma redução adicional da coima decorrente da proposta de transação apresentada e a Eurospuma beneficiou também de uma redução de coima em virtude da proposta de transação apresentada.

A AdC sancionou também cinco administradores das empresas arguidas com coimas no valor total de € 7 000. Os administradores e ex-administradores da Flex 2000 e da Flexipol beneficiaram de dispensa e de redução de coima em termos paralelos às empresas que representam e os administradores da Flexipol e da Eurospuma

beneficiaram de reduções de coima decorrentes dos procedimentos de transação que subscreveram.

Esta decisão da AdC já se tornou definitiva, por não ter sido objeto de recurso judicial.

ZON/Optimus - A AdC emitiu uma Decisão de Não Oposição com Compromissos

Comunicado n.º 18/2013, de 27 de agosto de 2013

A AdC adotou, a 26 de agosto de 2013, uma decisão de não oposição com compromissos no processo envolvendo a fusão entre a Optimus e a ZON.

Esta operação envolveu uma análise, por parte da AdC, dos mercados de comunicações eletrónicas, incluindo os mercados de televisão por subscrição, de triple-play e de quadruple-play, bem como os mercados de conteúdos com aqueles relacionados. Apesar da quota de mercado reduzida da Optimus na maioria dos mercados de comunicações eletrónicas, a AdC concluiu que a operação de concentração seria passível de resultar em entraves à concorrência efetiva nas áreas geográficas onde a Optimus tem acesso a uma rede de fibra ótica, não apenas porque, nessas áreas, a Optimus tem desempenhado uma pressão concorrencial efetiva sobre a ZON, mas também porque, em parte dessas áreas, as ofertas de serviços da Vodafone baseiam-se na rede de fibra da Optimus.

Foram propostos compromissos tendentes a obviar às preocupações jus-concorrenciais identificadas pela AdC neste âmbito que correspondem essencialmente ao seguinte:

- (i) Prorrogação do prazo de vigência do acordo de partilha de rede entre a Optimus e a Vodafone, assegurando, dessa forma, que a Vodafone continue a ter acesso à infraestrutura de rede de fibra da Optimus;
- (ii) Reforço das garantias de manutenção do contrato de partilha de rede entre a Optimus e a Vodafone, por via da não aplicação de limitação de responsabilidade em caso de resolução injustificada do contrato pela Optimus ou por motivos imputáveis à Optimus;
- (iii) Negociação, com terceiros que o pretendam, de acesso grossista à rede de fibra da Optimus, por forma a poderem concorrer nas áreas geográficas em causa;
- (iv) Negociação e celebração com a Vodafone de um contrato de opção de compra sobre a rede de fibra da Optimus, tendo como preço de compra o valor contabilístico daquela rede, deduzido das amortizações;

- (v) Eliminação, por um período de 6 meses, das cláusulas de fidelização dos clientes de triple-play da Optimus sobre rede de fibra, dando-lhes a possibilidade de escolherem livremente o fornecedor de serviços.

A AdC concluiu, tendo em conta o teste de mercado realizado aos compromissos, que os mesmos são suficientes, adequados e proporcionais à resolução dos problemas jusconcorrenciais resultantes da operação de concentração pelas razões que, resumidamente, ao permitirem que a Vodafone possa manter a sua oferta de serviços baseados em fibra nas áreas onde atua com recurso à rede da Optimus, reforçando as condições de contestabilidade do mercado, não só por via da eliminação de entraves à mobilidade dos clientes e eliminação das cláusulas de fidelização, mas sobretudo porque permitem que outros operadores possam recorrer à rede de fibra da Optimus para passar a oferecer serviços em fibra nas áreas geográficas em causa.

A CE sancionou Produtores de Cablagem por Participação em Cartel

Nota de imprensa, de 10 de julho de 2013

A CE sancionou os fornecedores de componentes para automóveis Sumitomo, Yazaki, Furukawa, S-Y Systems Technologies (SYS) e Leoni no montante total de € 141 791 000 por participação e cinco cartéis de fornecimento de cablagem à Toyota, Honda, Nissan e Renault, em infração do Artigo 101.º, n.º1, do TFUE que proíbe acordos e práticas restritivas da concorrência.

A empresa Sumitomo beneficiou de imunidade total da coima por ter revelado à CE a existência do cartel, cumprindo os requisitos da *Comunicação da Comissão Relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis*, evitando uma coima de € 291 638 000.

Os demais participantes beneficiaram de reduções entre 20 a 50% pela colaboração prestada à CE ao abrigo da referida comunicação. A variação das reduções concedidas reflete o momento em que a cooperação foi prestada e a relevância da prova apresentada. Ademais, a CE reduziu adicionalmente as coimas impostas em 10%, uma vez que as empresas em causa reconheceram a participação no cartel, bem como a sua responsabilidade neste âmbito nos termos da *Comunicação da Comissão relativa à condução de procedimentos de transação para efeitos da adopção de decisões nos termos do artigo 7.º e do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho nos processos de cartéis*.

6. Público

Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais

Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (DR 169, SÉRIE I, de 3 de setembro de 2013)

A presente lei estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, operando a revogação da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro – diploma que aprovou a Lei das Finanças Locais –, e do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março – diploma que densificou as regras referentes aos regimes de saneamento e de reequilíbrio financeiro municipal, bem como do Fundo de Regularização Municipal, previstos na Lei das Finanças Locais.

O novo regime financeiro é aplicável aos municípios, freguesias, áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, definindo os respetivos regimes de crédito e de endividamento, mais prevendo mecanismos de alerta precoce e de recuperação financeira.

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.

Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico

Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (DR 176, SÉRIE I, de 12 de setembro de 2013)

A presente lei estabelece o regime jurídico das autarquias locais, o estatuto das entidades intermunicipais, mais estabelecendo o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, bem como o regime jurídico do associativismo autárquico.

As comunidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei mantêm-se com as áreas geográficas e as denominações constantes do Anexo II à presente lei.

Quando todos os municípios que integrem uma comunidade intermunicipal existente à data da entrada em vigor da presente lei passem a ficar abrangidos pelas áreas geográficas de outras comunidades intermunicipais, a primeira é extinta, ficando os municípios em questão automaticamente integrados nas últimas, sem prejuízo do direito de abandoná-las.

Quando as áreas geográficas de várias comunidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei passem a ficar abrangidas por uma única área geográfica, aquelas comunidades intermunicipais fundem-se, ficando os municípios

nela abrangidos automaticamente integrados na nova comunidade intermunicipal, sem prejuízo do direito de abandoná-las.

Verificada a divisão da área geográfica de uma comunidade intermunicipal existente à data da entrada em vigor da presente lei, esta cinde-se em tantas comunidades intermunicipais quantas as áreas geográficas resultantes da divisão, que sucedem nas partes correspondentes dos direitos e deveres das anteriores, ficando os municípios automaticamente integrados na comunidade intermunicipal por cuja área geográfica tenham passado a estar abrangidos, sem prejuízo do direito de abandoná-las.

Os municípios que deixem de estar abrangidos pela área territorial de uma comunidade intermunicipal existente à data da entrada em vigor da presente lei deixam automaticamente de fazer parte daquela e ficam automaticamente integrados na área metropolitana ou na comunidade intermunicipal por cuja área geográfica tenham passado a estar abrangidos, sem prejuízo de abandonar a comunidade intermunicipal.

No prazo de 90 dias, as novas comunidades intermunicipais aprovam os seus estatutos e as comunidades intermunicipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei que sofram alterações nas respetivas áreas geográficas reveem os seus estatutos e regulam as consequências jurídicas da alteração.

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais imediatamente subsequentes à sua publicação.

7. Transportes, Marítimo e Logística

Regime das Empresas de Animação Turística e dos Operadores Marítimo-Turísticos

Decreto-Lei n.º 95/2013, de 17 de julho (DR 138, SÉRIE I, de 17 de julho de 2013)

O Decreto-Lei n.º 95/2013, de 17 de julho (“DL 95/2013”), altera e republica o Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, que estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

As alterações inseridas pelo DL 95/2013 visam conformar o regime das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Desta forma, as alterações introduzidas pelo DL 95/2013 visam, em primeira linha, simplificar processos e eliminar burocracia, em nome da liberdade de prestação de serviços.

Nesse sentido, o DL 95/2013 vem dispor que a inscrição obrigatória no Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (“RNAAT”) se faz por mera comunicação prévia ou por comunicação prévia com prazo. A comunicação prévia com prazo está reservada para os casos em que o registo no RNAAT seja acompanhado do pedido de reconhecimento de atividades de turismo de natureza, tema ao qual o DL 95/2013 também se dedica. Por outro lado, o DL 95/2013 recorta com maior precisão o conceito de atividade de animação turística e reduz o valor das taxas necessárias para o acesso à atividade.

O DL 95/2013 entrou em vigor a 3 de agosto de 2013.

Alterações ao Código da Estrada

Lei 72/2013, de 3 de setembro (DR 169, SÉRIE I, de 3 de setembro de 2013)

A Lei 72/2013, de 3 de setembro de 2013 (“L 72/2013”) introduz a décima terceira alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.

De entre as alterações relevantes, ressaltam as preocupações com os utilizadores vulneráveis e com os velocípedes. Nota-se também o aditamento de novas disposições quanto à circulação em rotundas, às zonas de coexistência (definidas como zona da via pública) e quanto à extração de certidão de dívidas por coimas ou custas não pagas, tendo em vista a instrução do processo de execução, entre outras normas relevantes.

A L72/2013 entra em vigor a 1 de janeiro de 2014.

8. Fiscal

Tributação de Atividades de Exploração de Empreendimentos Turísticos – Cessão de Exploração de Empreendimentos Turísticos

Circular n.º 5/2013, de 2 de julho de 2013 (<http://info.portaldasfinancas.gov.pt>)

A Circular n.º 5/2013 sanciona o entendimento de que os rendimentos obtidos em resultado da atividade de exploração de um empreendimento turístico quando exercida diretamente pelo proprietário, pessoa singular, são considerados rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), desde que o sujeito passivo tenha requerido o registo do empreendimento turístico junto do Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos.

Por outro lado, de acordo com a mesma Circular, quando por contrato oneroso de cessão de exploração turística, o proprietário de um imóvel transferir para outrem tal

atividade, antes do registo do empreendimento turístico no Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos, os rendimentos auferidos serão havidos como rendimentos prediais (categoria F). O mesmo sucederá quando sejam vários os proprietários do empreendimento e a exploração tenha que ser confiada a terceiro por imposição legal.

Protocolo que Altera a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre a República Portuguesa e a República de Singapura

- *Resolução da Assembleia da República n.º 96/2013, de 11 de julho (DR 132, SÉRIE I, de 11 de julho de 2013)*
- *Decreto do Presidente da República n.º 78/2013, de 11 de julho (DR 132, SÉRIE I, de 11 de julho de 2013)*

Pelos presentes diplomas foi aprovado e ratificado, respetivamente, o Protocolo que Altera a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre a República Portuguesa e a República de Singapura.

Pelo presente Protocolo é substituído o art.º 27.º - Troca de Informações, da referida Convenção.

Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento

- *Lei n.º 49/2013, de 16 de julho (DR 135, SÉRIE I, de 16 de julho de 2013)*
- *Circular n.º 6/2013, de 17 de julho de 2013 (<http://info.portaldasfinancas.gov.pt>)*

A Lei n.º 49/2013, de 16 de julho, criou o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento ("CFEI") que vem permitir que os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola deduzam à coleta de IRC 20% de despesas de investimento em ativos afetos à exploração, efetuadas pelo sujeito passivo entre 1 de junho de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

Por outro lado, regra geral, não serão consideradas despesas de investimento em ativos afetos à exploração as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, como sejam despesas com (i) viaturas ligeiras de passageiros, barcos de recreio e aeronaves de turismo, (ii) mobiliário e artigos de conforto e decoração, e (iii) as incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios. São ainda excluídas as despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no

âmbito de acordos de concessão ou parceria público-privada, celebrados com entidades do setor público.

O montante máximo de despesas de investimento elegíveis é de € 5.000.000 e a dedução é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2013, até à concorrência de 70% da coleta deste imposto. Este regime não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza. O montante que não possa ser deduzido em consequência do referido limite pode ser deduzido, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação subsequentes.

A Lei n.º 49/2013, de 16 de julho entrou em vigor em 20 de junho de 2013.

A Circular n.º 6/2013, de 17 de julho, vem esclarecer algumas questões práticas que podem surgir na aplicação do regime referido supra. Neste sentido, vem tal Circular esclarecer, inter alia, que (i) se integram no âmbito de aplicação deste diploma os sujeitos passivos que desenvolvam atividades de prestações de serviços (ii) se enquadram também no âmbito subjetivo de aplicação deste regime os sujeitos passivos não residentes, (iii) quando aplicado no âmbito do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), o limite de 70% da coleta do IRC previsto no CFEI aplica-se quer à coleta do grupo, quer à coleta de cada uma das sociedades individualmente consideradas, e que (iv) o custo de aquisição de ativos elegíveis para efeitos do CFEI, adquiridos em regime de locação financeira, pode ser tomado em consideração, desde que observados os requisitos previstos no n.º 9 do artigo 4.º da Lei que criou o CFEI.

Alteração ao Orçamento de Estado para 2013

Lei n.º 51/2013, de 24 de julho (DR 141, SÉRIE I, de 24 de julho de 2013)

A Lei n.º 51/2013, de 24 de julho procede à primeira alteração ao Orçamento de Estado para 2013, introduzindo, entre outras, as seguintes alterações:

(i) modifica o artigo 66.º-B do EBF, triplicando o montante de IVA que poderá ser deduzido à coleta em sede de IRS (de 5% para 15%), com o limite global de € 250, e que conste de faturas, comunicadas à AT, que titulem prestações de serviços de (i) manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, (ii) alojamento, restauração e similares, e (iii) atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.

A presente alteração reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2013.

(ii) introduz o n.º 20 no artigo 29.º do Código do IVA, que vem conferir às pessoas coletivas de direito público, aos organismos sem finalidade lucrativa e aos institutos particulares de solidariedade social, a possibilidade de substituírem a emissão de

faturas pela emissão de outros documentos, relativamente às transmissões de bens ou prestações de serviços isentas ao abrigo do artigo 9.º do Código do IVA.

Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento entre a República Portuguesa e o Chipre

Aviso n.º 87/2013, de 1 de agosto (DR 147, SÉRIE I, de 1 de agosto de 2013)

Pelo presente Aviso torna-se público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento entre a República Portuguesa e o Chipre, tendo a mesma entrado em vigor no dia 16 de agosto de 2013.

IRC - Isenção de Tributação dos Pagamentos de Juros e *Royalties* efetuados entre Sociedades Associadas de Estados Membros Diferentes

Lei n.º 55/2013, de 8 de agosto (DR 152, SÉRIE I, de 8 de agosto de 2013)

O presente diploma efetua a transposição final da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho de 2003, dando cumprimento ao objetivo final de isentar de tributação na fonte os pagamentos de juros e royalties, de modo a assegurar que estes rendimentos sejam sujeitos a tributação num único Estado Membro.

Assim, a partir de 1 de julho de 2013, o pagamento de juros e royalties efetuado por entidades residentes em Portugal ou por um estabelecimento estável de outro Estado Membro aqui situado, de que sejam beneficiários uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado Membro de uma sociedade de um Estado Membro, ou na Confederação Suíça, está isento de retenção na fonte em Portugal, desde que:

- (i) Ambas as sociedades assumam uma das formas jurídicas previstas no Anexo à referida Diretiva;
- (ii) Ambas estejam sujeitas a imposto sobre os lucros, sem beneficiar de qualquer isenção; e
- (iii) Exista uma relação direta de capital entre ambas, igual ou superior a 25%, ou sejam diretamente detidas em pelo menos 25% por uma terceira sociedade que cumpra os dois requisitos acima referidos, desde que, em qualquer dos casos, a participação seja detida por um período mínimo de dois anos.

Em consequência, são revogadas as normas do CIRC relativas à aplicação de uma taxa de retenção na fonte de 5% sobre os juros e royalties.

IVA – Anexos à Declaração Periódica relativos à Regularização de Imposto

Portaria n.º 255/2013, de 12 de agosto (DR 154, SÉRIE I, de 12 de agosto de 2013)

A presente Portaria vem aprovar os novos modelos de anexos relativos aos campos 40 e 41 da declaração periódica de IVA, relativos à inscrição de regularizações de imposto a favor do sujeito passivo.

Os modelos ora aprovados devem ser utilizados para períodos de tributação a partir de 1 de outubro de 2013.

Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento entre a República Portuguesa e o Japão

Aviso n.º 88/2013, de 16 de agosto (DR 157, SÉRIE I, de 16 de agosto de 2013)

Pelo presente Aviso torna-se público que foram cumpridas as formalidades internas de aprovação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento entre a República Portuguesa e o Japão, tendo a mesma entrado em vigor no dia 28 de julho de 2013.

IRC – Limitação à Dedutibilidade de Gastos de Financiamento

Circular n.º 7/2013, de 19 de agosto de 2013 (<http://info.portaldasfinancas.gov.pt>)

A Circular n.º 7/2013 vem clarificar um conjunto de questões relativas à interpretação do art.º 67.º do CIRC, no qual se prevê o novo regime de limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento, em substituição do anterior regime da subcapitalização. De acordo com aquela norma, os gastos de financiamento podem ser deduzidos até ao maior dos seguintes limites: (i) € 3.000.000, ou (ii) 30 % do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (embora haja um regime transitório quanto a este limite percentual para os períodos de tributação de 2013 a 2016).

A presente Circular vem, designadamente, clarificar que:

- (i) O novo regime é aplicável a todos os sujeitos passivos do IRC que sejam tributados com base no lucro, incluindo os estabelecimentos estáveis situados em Portugal, ficando excluídas, entre outras, as instituições de crédito, as seguradoras e os fundos de pensões;
- (ii) O conceito de “gastos de financiamento líquidos” inclui, a título meramente exemplificativo, juros de empréstimos, de obrigações, de descobertos bancários e ainda juros decorrentes de operações de factoring com recurso. Aquele conceito abrange igualmente (i) amortizações de custos acessórios associados à obtenção de empréstimos, (ii) encargos financeiros suportados pelos locatários no âmbito

de contratos de locação financeira, (iii) gastos relativos a instrumentos financeiros derivados, (iv) diferenças de câmbio em moeda estrangeira sempre que sejam *“vistas como um ajustamento do custo dos juros”*.

Esclarece-se ainda que o conceito de *“custos acessórios”* se refere, designadamente, a custos de transação, os quais correspondem aos custos incrementais que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um ativo ou passivo financeiro, como é o caso das comissões bancárias e do imposto do selo.

Por outro lado, entende-se que não integram o conceito de *“gastos de financiamento líquidos”*, os gastos de financiamento capitalizáveis, bem como os gastos financeiros que resultem do aumento de provisões reconhecidas pelo valor presente para refletir a passagem do tempo;

- (iii) Nos casos em que o montante dos gastos de financiamento líquidos deduzidos seja inferior a 30% do resultado antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos, o regime prevê o reporte da parte não utilizada (*“folga”*) deste limite em cada um dos cinco períodos de tributação posteriores. Ora, a Circular vem clarificar que o valor de referência para o cálculo desta folga é sempre de 30%, independentemente da aplicação do regime transitório acima referido;
- (iv) O direito à dedução do reporte da *“folga”*, bem como da parte dos gastos de financiamento líquidos que não possam ser deduzidos no período de tributação em causa não são passíveis de transmissão a quaisquer sociedades, ainda que no âmbito de um procedimento de reestruturação, mesmo que estas sejam abrangidas pelo regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes do CIRC, aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais;
- (v) Por último, em caso de cessação da atividade da sociedade que ainda tenha montantes em crédito para deduzir, extingue-se o seu direito à dedução dos montantes não utilizados nesse período de tributação.

Imposto do Selo sobre Terrenos para Construção com Valor Patrimonial Tributário Superior a € 1.000.000

Decisão arbitral, Processo nº 49/2013-T, 18 de setembro de 2013 (www.caad.org.pt)

A questão discutida no processo centrava-se em saber se a Verba 28.1 da Tabela Geral (aditada pela Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro) - que sujeita à tributação em sede de Imposto do Selo a propriedade de prédios urbanos *“com afetação habitacional”*, cujo valor patrimonial tributário constante da matriz seja igual ou superior a €

1.000.000 - deveria também incidir sobre “terrenos para construção”, onde não existem quaisquer edificações.

O tribunal arbitral entendeu que no tocante à definição das diferentes espécies de prédios urbanos, o CIMI prevê no n.º 1 do seu artigo 6.º a distinção clara entre prédios “habitacionais” e “terrenos para construção”, sendo os primeiros classificados em função da respetiva licença autárquica ou do uso normal e os segundos em função da sua potencialidade legal.

Neste sentido, o tribunal veio concluir que *“referindo-se, pois, a norma de incidência do imposto do selo a prédios urbanos com «afetação habitacional», sem que seja estabelecido qualquer conceito específico para o efeito, não pode dela extrair-se que na mesma se contenha uma potencialidade futura, inerente a um distinto prédio que porventura venha a ser edificado no terreno”,* afirmando ainda que *“se o legislador pretendesse abarcar no âmbito de incidência do imposto outras realidades que não as que resultam da classificação redigida pelo artigo 6.º do CIMI, tê-lo-ia dito expressamente”.*

Assim, e de acordo com a referida decisão, resultando do artigo 6.º do CIMI uma clara distinção entre prédios urbanos “habitacionais” e “terrenos para construção”, não podem estes últimos ser considerados, para efeitos de incidência do Imposto do Selo, como “prédios com afetação habitacional”, sendo por isso ilegais as liquidações desde que emitidas com estes fundamentos.

9. Energia e Ambiente

Atribuição de Reserva de Capacidade de Injeção de Potência da Rede Elétrica de Serviço Público

Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto (DR 148, SÉRIE I, de 2 de agosto de 2013)

A presente portaria estabelece os termos, condições e critérios de atribuição da reserva de capacidade de injeção de potência na rede elétrica de serviço público, bem como do licenciamento da atividade de produção de energia elétrica no âmbito do regime especial da remuneração garantida.

A presente portaria entra em vigor no dia 5 de agosto de 2013.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
carlos.andrade@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
alexandre.mota@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
joaquim.caimotoduarte@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
duarte.garin@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tito.fontes@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)
fernando.aguilar@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
filipe.frausto@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
filipe.romao@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com